

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 47/2025

Documento: Processo/SEI nº 24.0.000058852-7

EDITAL Nº 354/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO
REGISTRO DE PREÇOS Nº 077/2024

Assunto/Objeto: “Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza das redes de águas pluviais por hidrojateamento por pressão e sucção a vácuo”.

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de 2025, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 3.795, de 06 de agosto de 2024, para proceder à análise e julgamento dos recursos interpostos por: **DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Canoas/RS, na Av. Victor Barreto, nº 3646, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob número 21.602.658/0001-43, neste ato representado por sua sócia proprietária, MELINA DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 008.632.730-50 e RG nº 7087712472 SJS II/RS; **KUHN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ Nº 19.134.418/0001-10 a empresa tem sua Matriz situada na Rua Coronel Massot, nº 998, Bairro Cristal – Porto Alegre/RS CEP: 91910-530 e **RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.278.438/0001-00, com sede na Rua do Umbu, n.º 4300, Bairro Barra do Forqueta, Arroio do Meio/RS, CEP 95.940-000. **DOS FATOS:** *Em 25 de novembro de 2024, as recorrentes participaram do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico para sistema de Registro de Preços “ED. 354/2024 Nº 077/2024 OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza das redes de águas pluviais por hidrojateamento por pressão e sucção a vácuo” após a empresa: IMUNIZADORA CACHOEIRA EIREL, sob CNPJ: 05.013.406/0001-22, ser declarada vencedora e habilitada, fato ocorrido em 19 de dezembro de 2024, as empresas recorrentes, já mencionadas acima, manifestaram intenção em recorrer, registrando a intenção no chat de mensagens do sistema eletrônico em que a licitação foi processada.* Registra-se que os recursos foram interpostos tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Também foram recebidas contrarrazões, no prazo legalmente concedido. **RAZÕES DA RECORRENTE DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA:** Aqui resumidamente, transcrevo, consignando que o teor completo de suas razões, encontram-se junto aos autos do processo licitatório e estão à disposição dos interessados: “(...) a recorrente requer: a) A revisão da decisão que desclassificou a proposta da empresa DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, declarando a proposta apresentada pela mesma válida; b) Declarar todos os atos NULOS após a desclassificação da proposta da recorrente DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; c) Retornar o processo licitatório para à fase de habilitação, possibilitando a RECORRENTE DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA apresentar sua documentação”; **RAZÕES DA**

RECORRENTE KUHN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA: Aqui resumidamente, transcrevo, consignando que o teor completo de suas razões, encontram-se junto aos autos do processo licitatório e estão à disposição dos interessados: “(...)requer o recebimento do presente recurso eis que tempestivo para que seja acolhido todos os fundamentos expostos, e ao fim julgar TOTALMENTE PROCEDENTE; 1 - para fins de rever a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa RECORRENTE, declarando A PROPOSTA VÁLIDA; 2 Declarando todos os atos NULOS após a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE; .3 Retornando o processo licitatório para à fase de habilitação, possibilitando a RECORRENTE apresentar sua documentação.” **RAZÕES DA RECORRENTE RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA:** Aqui resumidamente, transcrevo, consignando que o teor completo de suas razões, encontram-se junto aos autos do processo licitatório e estão à disposição dos interessados: “requer-se: 1 - A reconsideração da decisão de inabilitação da empresa Ricardo Alexandre Gabriel Ltda, reconhecendo-se a adequação dos documentos apresentados; 2 – A anulação da habilitação da empresa Imunizadora Cachoeira EIRELE, com fundamento nas irregularidades técnicas e econômicas apontadas; 3 – A reabilitação da empresa Ricardo Alexandre Gabriel Ltda, no certame, garantindo a observância dos princípios licitatórios”. **DAS CONTRARRAZÕES:** A empresa **IMUNIZADORA CACHOEIRA LTDA**, vencedora da licitação, protocolou contrarrazões, que encontram-se em sua íntegra, anexas aos autos do processo licitatório e estão à disposição dos interessados, segue resumidamente transcritas a seguir: (...)requer-se: a) O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVIÇOS/ KUHN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (razão social) , mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta por inexecutabilidade. b) A ratificação dos atos administrativos praticados pela Pregoeira e sua equipe de apoio, reconhecendo sua legalidade e conformidade com o Edital e a legislação aplicável. c) A manutenção da classificação FINAL do processo, garantindo a continuidade do certame com observância ao interesse público e à eficiência administrativa. Feitas os devidos registros, cabe consignar que na fase de análise das Propostas Financeiras e dos documentos de qualificação da empresa que sagrou sua proposta aceita, estes documentos foram submetidos à equipe da área técnica, GP/EPRO e da Secretaria Municipal de Obras, quando na oportunidade, assim manifestando suas análises técnicas, que motivaram a decisão desta pregoeira. **DA ANÁLISE TÉCNICA DOS RECURSOS:** Exarada pelo Secretário Municipal Maurício da Rocha: 1. Recurso da empresa KUHN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (despacho 1488150) Mantenho a posição do Eng. Fernando Adornes no despacho 1393250, onde a empresa KUHN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não comprova a executabilidade. 2. Documentação Contrarrazões (1496328) Recorrente: BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVIÇOS/KUHN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (razão social) Recorrida/Impugnante: IMUNIZADORA CACHOEIRA LTDA Mantenho a posição do Eng. Fernando Adornes no despacho 1393250, onde a empresa KUHN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não comprova a executabilidade. 3. Recurso DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (1488154) Mantenho a posição do Eng. Fernando Adornes no despacho 1407434, onde a empresa DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA não comprova a executabilidade. 4. Documentação Contrarrazões (1496331) Recorrente: DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Recorrida/Impugnante: IMUNIZADORA CACHOEIRA LTDA. Mantenho a posição do Eng. Fernando Adornes no despacho 1407434, onde a empresa DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA não comprova a executabilidade. 5. Recurso RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA (1488162) Mantenho a posição do eng. Fernando Adornes no despacho 1467442 onde declara que a empresa IMUNIZADORA CACHOEIRA EIRELI -CNPJ 05.013.406/0001-22 apresentou a documentação referente a qualificação técnica exigida no edital, estando habilitada neste quesito.

O recurso também deve ser analisado pelo setor contábil. 6. Documentação Contrarrazões (1496332) Recorrente: RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA (Saneban) Recorrida/Impugnante: IMUNIZADORA CACHOEIRA LTDA Mantenho a posição do eng. Fernando Adornes no despacho 1467442 onde declara que a empresa IMUNIZADORA CACHOEIRA EIRELI -CNPJ 05.013.406/0001-22 apresentou a documentação referente a qualificação técnica exigida no edital, estando habilitada neste quesito. As contrarrazões também devem ser analisadas pelo setor contábil. **DA ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL DO RECURSO:** A documentação da qualificação econômica – financeira foi submetidos a Sr^a. Liane Caletti – Gestora Contábil Financeira – Matrícula: 123420 – CRC/RS 083850-0 da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, declarou: “Processo nº: 24.0.000058852-7 EDITAL Nº 354/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 077/2024 OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de desobstrução e limpeza das redes de águas pluviais por hidrojateamento por pressão e sucção a vácuo Assunto: Análise RECURSOS e CONTRARRAZÕES acerca da inabilitação do item QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, 1. Recurso da empresa KUHN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (despacho 1488150) Não abordou habilitação econômico-financeira 2. Recurso DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (1488154) Não abordou habilitação econômico-financeira 3. Recurso RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA (1488162) O egrégio recorrente fundamentou o recurso em razão da sua inabilitação, no sentido de que a troca de contador no meio do exercício financeiro teria ocasionado a ausência de saldos iniciais nas Demonstrações do exercício de 2023. Em relação a habilitação da Imunizadora Cachoeira afirmou: “Além dos documentos "Contrato Social" e "Consulta Junta Comercial", constatou-se uma grave divergência entre o capital social declarado e o efetivamente integralizado. Tal irregularidade compromete a legalidade da habilitação e afeta a credibilidade econômica da empresa. “Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o documento SEI 1427857 relaØvo às Demonstrações de 2022 tem 52 páginas, já a documentação relativa ao exercício de 2023 documento SEI 1427864 tem 10 páginas, o que já indica amadorismo na juntada da documentação, pois o Balanço Patrimonial, bem como, DRE visivelmente estavam incompletos, tanto em relação ao período(agosto a dezembro), sem os subtotais e totais, e sem os saldos anteriores. Porém a administração primando pelo formalismo moderado, sem dispensar o atendimento da legalidade, diligenciou através da solicitação da cópia de segurança do arquivo Sped Contábil. No Parecer técnico contábil documento SEI 1437057, que também pode ser consultado no site do pregaobanrisul.com.br conforme reprodução, pode se consultar todos os “prints” dos arquivos Sped recebidos o que comprova que o período realizado pelo contador anterior estava “vazio” (figura) O princípio da continuidade é tão determinante que a nova Lei de Licitações corroborou sua importância ao exigir a apresentação das Demonstrações Contábeis dos 2 últimos exercícios, ao invés de somente o último. Cabe destacar que, as Notas ExplicaØvas da empresa também não “explicaram” nada no que tange ao que se passou em relação à tais inconsistências Já em relação a habilitação da Imunizadora Cachoeira, o Capital Social no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi atualizado em 30 de julho de 2024, devendo ser registrado somente no balanço do exercício de 2024. Isto posto, julgo o recurso IMPROCEDENTE. 4. Documentação Contrarrazões (1496328) Recorrente: BRASIL SOLUCOES AMOBIENTAIS E SERVIÇOS/KUHN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (razão social) Recorrida/Impugnante: IMUNIZADORA CACHOEIRA LTDA Não abordou habilitação econômico-financeira 5. Documentação Contrarrazões (1496331) Recorrente: DEPCLEAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA Recorrida/Impugnante: IMUNIZADORA CACHOEIRA LTDA. Não abordou habilitação

econômico-financeira 6. Documentação Contrarrazões (1496332) Recorrente: RICARDO ALEXANDRE GABRIEL LTDA (Saneban) Recorrida/Impugnante: IMUNIZADORA CACHOEIRA LTDA Resumidamente o egrégio recorrente fundamentou as contrarrazões em tópicos conforme segue 1. Balanço Patrimonial Incompleto: o Ausência dos saldos iniciais para o exercício de 2023. Os saldos finais de 2022 não foram carregados como saldos iniciais em 2023, impossibilitando análise temporal e comparativa. Procede e foi apontado no Parecer que inabilitou a empresa Ricardo Alexandre Gabriel 2. Desatendimento às Normas Contábeis: o Violação a legislação vigente contábil, que exige apresentação comparativa de balanços. o Desrespeito aos princípios contábil, que demandam informações comparáveis, rastreáveis e transparentes. Procede e foi apontado no Parecer que inabilitou a empresa 3. Impossibilidade de Análise Financeira: o A falta de saldos iniciais compromete a identificação de tendências e variações patrimoniais. o Prejudica a verificação de liquidez e solvência exigidas pelo art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 Procede e foi apontado no Parecer que inabilitou a empresa 4. Ausência de Regularidade no Arquivo SPED Contábil: Não procede”. **DA DECISÃO:** A pregoeira, com base no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e, baseado no parecer técnico e contábil apresentados pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, pelo não acolhimento do recurso, por entender como incorretas as alegações das recorrentes mediante manifestação sobre as contrarrazões, exarada pela Secretaria que manteve seu posicionamento e a habilitação da empresa: IMUNIZADORA CACHOEIRA LTDA. Forte de que todas as medidas legais foram tomadas e sempre zelando pela lisura dos procedimentos licitatórios do Município de Canoas, não restou alternativa a esta pregoeira, se não, acatar o julgamento técnico emitido pelas equipes técnicas, e ainda o julgamento técnico-contábil, julgar, **IMPROCEDENTES** as razões interpostas pelas recorrentes, por entender que as alegações apresentadas em cada peça recursal não formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão que julgou a empresa: IMUNIZADORA CACHOEIRA LTDA, vencedora e habilitada no certame. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, instrui-se o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021. Após a homologação da presente decisão, a presente Ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site www.pregaoonlinebanrisu. Outrossim, sugere-se que juntamente à homologação do recurso, também ocorra a homologação da Licitação, tendo em vista que todos os atos referentes ao presente certame foram finalizados. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada. x.x.x.x.x.x.x

Valéria Marques
Pregoeira